



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.116 - SP (2014/0196752-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ARMANDO CASTANHASSI
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇÃO DE RURALISTA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, com base nos elementos contidos nos autos, concluiu que não foi comprovado o exercício de atividade rural.
2. A alteração das premissas fáticas contidas no acórdão *a quo* encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.116 - SP (2014/0196752-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ARMANDO CASTANHASSI
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Armando Castanhassi contra decisão assim emendada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL EXTEMPORÂNEA. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que não é caso de aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, pois preencheu os requisitos para à concessão da aposentadoria rural por idade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.116 - SP (2014/0196752-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇÃO DE RURALISTA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DO ACÓRDÃO *A QUO*. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, com base nos elementos contidos nos autos, concluiu que não foi comprovado o exercício de atividade rural.
2. A alteração das premissas fáticas contidas no acórdão *a quo* encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental objetiva afastar o óbice da Súmula 7/STJ. Todavia, a pretensão não prospera.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, o agravante não comprovou o exercício de atividade rural, requisito exigido para a concessão da aposentadoria rural por idade.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu que o agravante não faz *jus* ao benefício, pois o conjunto probatório acerca do efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência não ficou comprovado, isso porque, além, das provas materiais serem extemporâneas, a prova testemunhal foi vaga e imprecisa. Confirma-se o seguinte trecho do acórdão *a quo*, *in verbis* (e-STJ, fl. 255):

No caso, a parte autora para demonstrar que trabalhou no meio rural apresentou seu certificado de dispensa da incorporação, datado de 16.01.1970, constando sua profissão como lavrador, carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jau, datado 08.08.1977, ficha de registro de empregado e as anotações na sua CTPS (fls. 36/39). Contudo, tais documentos são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural pelo período de carência, bem como não são contemporâneos, na forma da legislação de regência, na medida em que o trabalho no campo deu-se até o ano de 1998. Por sua vez, a prova testemunhal não se mostrou suficiente para comprovar o trabalho rural desempenhado pelo autor pelo período de carência.

Nesse contexto, deve ser mantido o óbice da Súmula 7/STJ que dispõe *in verbis*: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DE TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Trata-se de Recurso Especial que visa configurar a autora como trabalhadora rural para fins de concessão de aposentadoria por idade.
2. A Terceira Seção do STJ entendia, como competente para apreciar a matéria previdenciária, que, "em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa".
3. Com a edição do Ato Regimental 14/2011/STJ, a competência para o julgamento das questões previdenciárias passou a ser da Primeira Seção.
4. As dificuldades materiais de determinadas categorias de indivíduos não têm o condão de alargar as hipóteses de admissibilidade do Recurso Especial, sob pena de ampliar o efeito devolutivo e caracterizar como terceira instância ordinária uma via constitucionalmente fixada como extraordinária.
5. As adversidades inerentes do trabalho rural não transformam o reexame de provas em valoração, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.
6. Não há como infirmar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural não é harmônico, pois tal medida implicaria violação da Súmula 7/STJ.
7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.346.867/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0196752-1

AgRg no
AREsp 571.116 / SP

Números Origem: 00020633820124036117 1884133 201261170020633 2063382124036117

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMANDO CASTANHASSI
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARMANDO CASTANHASSI
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.